



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0009780-08.2001.8.26.0073, da Comarca de Avaré, em que é apelante MUNICÍPIO DE AVARÉ, é apelado DARCI PEREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0009780-08.2001.8.26.0073

Apelante:Município de Avaré

Apelado:Darci Pereira

Comarca:Avaré

Voto nº 11.882

EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO EM VIRTUDE DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. DECURSO DE MAIS DE UM QUINQUÊNIO, DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DOS CRÉDITOS, SEM CITAÇÃO DO EXECUTADO. MUNICÍPIO QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO PROCESSO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA, MAS NA MODALIDADE ORIGINÁRIA. APELAÇÃO DESPROVIDA, COM OBSERVAÇÃO.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Avaré contra a r. sentença de fls. 27/30, que extinguiu a execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

O ente subnacional sustenta que: a) foram violados os arts. 10 e 487, par. único, do Código de Processo Civil; b) não cabe decreto de prescrição intercorrente antes de facultar-se manifestação às partes; c) foi impedido de buscar formas outras de satisfação dos créditos, como o protesto; d) sua intimação deve ser pessoal (art. 25 da Lei de Execução Fiscal); e) merece lembrança o art. 1.056 do Estatuto Processual Civil; f) prequestiona para viabilizar recursos futuros; g) a sentença deve ser anulada e a execução, prosseguir (fls. 32/36).

Sem contrarrazões, ausente citação.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não vinga o apelo.

Estamos às voltas com execução fiscal relativa a: i) Imposto Territorial Urbano – exercícios 1996 a 2000; ii) “Taxa de Roçada/Limpeza Passeio Publico” – 1997 (fls. 5/6 – CDA’s).

Reza o art. 174, *caput*, do Código Tributário Nacional: “A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos**, contados da data da sua constituição definitiva”.

Instaurado o processo em dezembro de 2001 (v. etiqueta de autuação), antes portanto da Lei Complementar n. 118/05, a prescrição seria interrompida pela citação válida.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal da Cidadania:

“Em processo de Execução Fiscal ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, é pacífico no STJ o entendimento de que o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação pessoal produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no art. 174 do CTN sobre o art. 8º, § 2º, da LEF - Lei 6.830/1980” (AgRg. no REsp. n. 1.351.279/MG, j. 21/03/2013, 2ª Turma, rel. Ministro HERMAN BENJAMIN - negritei).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição*: a) o processo teve início em dezembro de 2001 (fls. 2 - v. etiqueta de autuação); b) despacho citatório foi proferido no mês seguinte (fls. 7); c) A.R. negativo foi juntado aos autos em julho de 2002 (fls. 8); d) em setembro de 2002, o credor requereu citação por Oficial de Justiça (fls. 8, *in fine*); e) o exequente foi intimado a recolher diligências em julho de 2003 (fls. 15 - “CIENTE”); f) instado a tanto (fls. 19), o Município negou a ocorrência de prescrição intercorrente em agosto de 2024 (fls. 14/18); g) a execução foi extinta no mês de setembro de 2024 (fls. 22/26).

Até o presente, não houve ato citatório e **demora não pode ser atribuída à máquina judiciária**, já que: *i)* ciente da tentativa postal frustrada, o Município **requereu** citação por Oficial de Justiça (fls. 8, *in fine*); *ii)* conquanto intimado **pessoalmente** (fls. 15 – “CIENTE”), o exequente **não recolheu diligência** (fls. 17).

Numa palavra: citação não houve porque o apelante **deu causa à paralisação** do processo por mais de duas décadas.

Lições da 18ª Câmara de Direito Público (destaques meus):

“Execução Fiscal. ISS dos exercícios de 1995 a 1998. Sentença que, após oitiva da Fazenda Pública, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, do CPC/73, em razão da prescrição. Insurgência da Municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. **Prescrição corretamente decretada. Ação ajuizada antes da LC 118/05. Decurso de mais de cinco anos sem a citação da executada. Processo paralisado por mais de três anos após pedido de suspensão requerido pela própria exequente. Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ** ao caso concreto. Manutenção da r. sentença de primeiro grau que se impõe. Extinção mantida. Recurso não provido” (Apelação Cível n. 9000596-86. 1999.8.26.0090, j. 20/07/2023, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE AÇOLHIDA. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA. APLICÁVEL AO CASO A ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 174, PAR. ÚNICO, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CITAÇÃO LEVADA A EFEITO QUANDO JÁ TRANSCORRIDO MAIS DE UM LUSTRO DESDE A CONSTITUIÇÃO DOS CRÉDITOS. INÉRCIA DA ENTIDADE IMPOSITORA CARACTERIZADA. RECURSO DO CONTRIBUINTE PROVIDO. **Inaugurado o processo antes do advento da Lei Complementar n. 118/05 e não aperfeiçoado o ato citatório dentro do quinquênio legal, opera-se a prescrição originária e cabe extinção da execução fiscal**” (Agravado de Instrumento n. 2191029-76.2021.8.26.0000, j. 25/10/2021, de minha relatoria).

Ausência de atos **efetivos** para a citação da parte executada, dentro do lustro prescricional, caracteriza inércia **do Município**, algo que afasta a aplicação da Súmula 106/STJ, como decidiu esta Câmara:

“Apelação – IPTU e taxas – Município de Cajuru – Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Prescrição caracterizada antes do ajuizamento da execução quanto aos créditos dos exercícios de 2001 a 2005, já que a ação foi proposta apenas em 2010 – Quanto aos demais créditos, a prescrição intercorrente deve ser reconhecida, mantendo-se a r. sentença nos termos do art. 252 do RITJSP – **Transcurso do lapso prescricional sem a adoção de medidas efetivas para a citação e constrição patrimonial da executada – Tema nº 568 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 106 do STJ** – Município que deu causa à paralisação do feito – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 0001712-37.2010.8.26.0111, j. 18/12/2020, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA - *pus ênfase*).

Em suma, prescrição realmente ocorreu, como decretado em 1º grau; na modalidade ORIGINÁRIA, contudo.

Inaplicável o art. 1.056 do Código de Processo Civil, pois, como visto, a prescrição **não** se consumou na modalidade INTERCORRENTE.

Para rematar, observo que: **i) foi facultada manifestação do exequente** antes do decreto prescricional (fls. 19); **ii) representante do Município foi pessoalmente intimado** tanto do despacho que o instou a manifestar-se sobre prescrição (fls. 20) quanto da r. sentença (fls. 31); **iii) se consideram prequestionados todos** os temas/dispositivos que o apelante tencione submeter mais tarde aos Tribunais sediados em Brasília.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação, **observando** que o decreto extintivo é fruto de prescrição comum.

BOTTO MUSCARI
Relator